



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4162 DE 05 DE MAIO DE 1989.

INTEGRA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA OS CONVÊNIOS ICMS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ em reunião realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º - Passam a integrar a legislação tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS nºs. 26, 27, 28, 29, 30, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 44 e 45, publicados em anexo, celebrados pelo Ministro da Fazenda com os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal em reunião do Conselho de Política Fazendária-CONFAZ, publicados no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 1989.

Art. 2º - Ficam prorrogados até 31 de maio de 1989 os benefícios fiscais contidos:

I - nos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio ICM 21/89;

II - na cláusula primeira do Convênio ICM 40/89;

III - na cláusula primeira do Convênio ICM 45/89;

IV - na cláusula primeira do Convênio ICM 20/89;

V - na cláusula primeira do Convênio ICM 29/89.

VI - na cláusula primeira do Convênio ICM 35/89.

Art. 3º - Fica concedida redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) do ICMS, até 31 de maio de 1989, nas operações com as mercadorias relacionadas:

I - no Convênio ICM 16/89;

II - na cláusula primeira e no seu § 1º do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

Convênio ICM 17/89;

III - no Convênio ICM 18/89;

IV - no Convênio ICM 23/89.

Art. 4º - Ficam revogadas a cláusula segunda do Convênio ICM 21/89 e o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 17/89;

Art. 5º - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1989 o benefício fiscal contido na cláusula primeira do Convênio ICM 15/89.

Art. 6º - A revogação da cláusula segunda do Convênio ICM 12/81 prevista na cláusula primeira do Convênio ICM 25/89, produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 7º - Permanecem em vigor as demais disposições dos Convênios ICM citados nos artigos anteriores, inclusive as condições neles estipuladas.

Art. 8º - A isenção prevista no Decreto nº 4.110, de 28 de março de 1989, fica com sua eficácia prorrogada até 31 de maio de 1989.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à fiel execução dos Convênios citados neste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de maio de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador do Estado de Rondônia

CONVÊNIO ICMS 26 /89

Dispõe sobre tratamento fiscal em operações que antecedem a exportação de produtos industrializados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 01/83, de 22 de fevereiro de 1983:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estender, até 31 de julho de 1989, tratamento fiscal previsto no inciso I do artigo 3º do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, às saídas de produtos industrializados, com fim específico de exportação, efetuadas por estabelecimento fabricante, ou por suas filiais, com destino a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou a empresa exportadora."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

A collection of handwritten signatures in black ink, scattered across the bottom half of the page. Some signatures are clearly legible, such as 'Almeida' and 'G. Andrade'. Others are more stylized and difficult to read. The signatures appear to be from various officials involved in the agreement.

CONVÊNIO ICMS 27 /89

Altera o percentual de redução da base de cálculo dos produtos semi-elaborados que indica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Os percentuais de redução da base de cálculo dos produtos classificados nos códigos adiante indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM - constantes da Lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989, ficam alterados como segue:

- I - código 1515.300100, 10.625%;
- II - código 1516200101, 100%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

The bottom section of the document contains numerous handwritten signatures and initials in black ink. The signatures are highly stylized and vary in size and complexity. Some are clearly legible, such as 'Andrade' at the top left, while others are more abstract scribbles. The signatures are arranged in a somewhat horizontal line across the page, with some overlapping. There are also some smaller initials and marks scattered around the main signatures.

CONVÊNIO ICMS 28 /89

Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações de saída de fumo e seus sucedâneos manufaturados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24 da NBM, de tal forma que a incidência do imposto, nas operações internas, resulte nos percentuais abaixo:

- I - de 18% no mês de maio; e
- II - de 22% no mês de junho.

Cláusula segunda - Até o dia 10 de maio de 1989, a base de cálculo do ICMS incidente sobre o estoque existente em 30 de abril de 1989, de fumo e de seus sucedâneos manufaturados, fica reduzida de forma a que a incidência do imposto resulte no percentual de 17% (dezessete por cento), em relação aos produtos cujos preços de venda a varejo marcados nos selos de controle sejam os hoje em vigor.

Cláusula terceira - É vedada a cobrança de diferença quanto aos produtos de que trata este Convênio, em relação aos quais já tenha havido a retenção antecipada do imposto.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

The bottom half of the document is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. Some are large and stylized, while others are smaller and more legible. The signatures appear to be from various government officials, likely the Ministers of Finance from the states and the Federal District mentioned in the text above. The ink is dark and the handwriting is cursive and somewhat chaotic, typical of official documents of that era.

CONVÊNIO ICMS 29 /89

Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo e de isenção nas saídas dos combustíveis que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução, até 31.05.89, da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas dos produtos a seguir arrolados, de tal forma que a incidência do imposto resulte nos percentuais indicados:

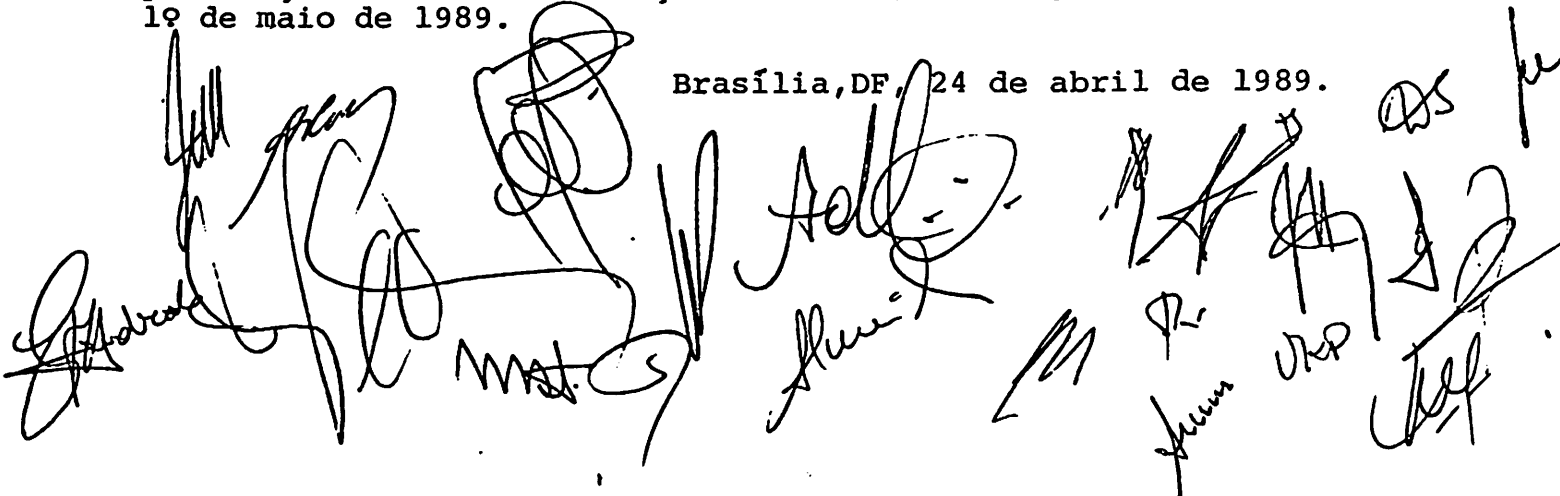
- I - de petróleo e de gasolina automotiva: 14%;
- II - de óleo diesel: 12%;
- III - de gasolina e querosene de aviação: 10%;
- IV - de gás liquefeito de petróleo, de nafta para geração de gás e de gás de nafta: 6%.

Cláusula segunda - Ficam isentas do ICMS, até 31.12.89, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Cláusula terceira - Nas operações internas e interestaduais, poderá ser atribuída a condição de contribuinte substituto à PETROBRÁS S.A. ou ao distribuidor de álcool carburante.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.



CONVÊNIO ICMS 30 /89

Prorroga as disposições do Convênio ICM 22/89, de 27 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas saídas de aeronaves, peças e acessórios.

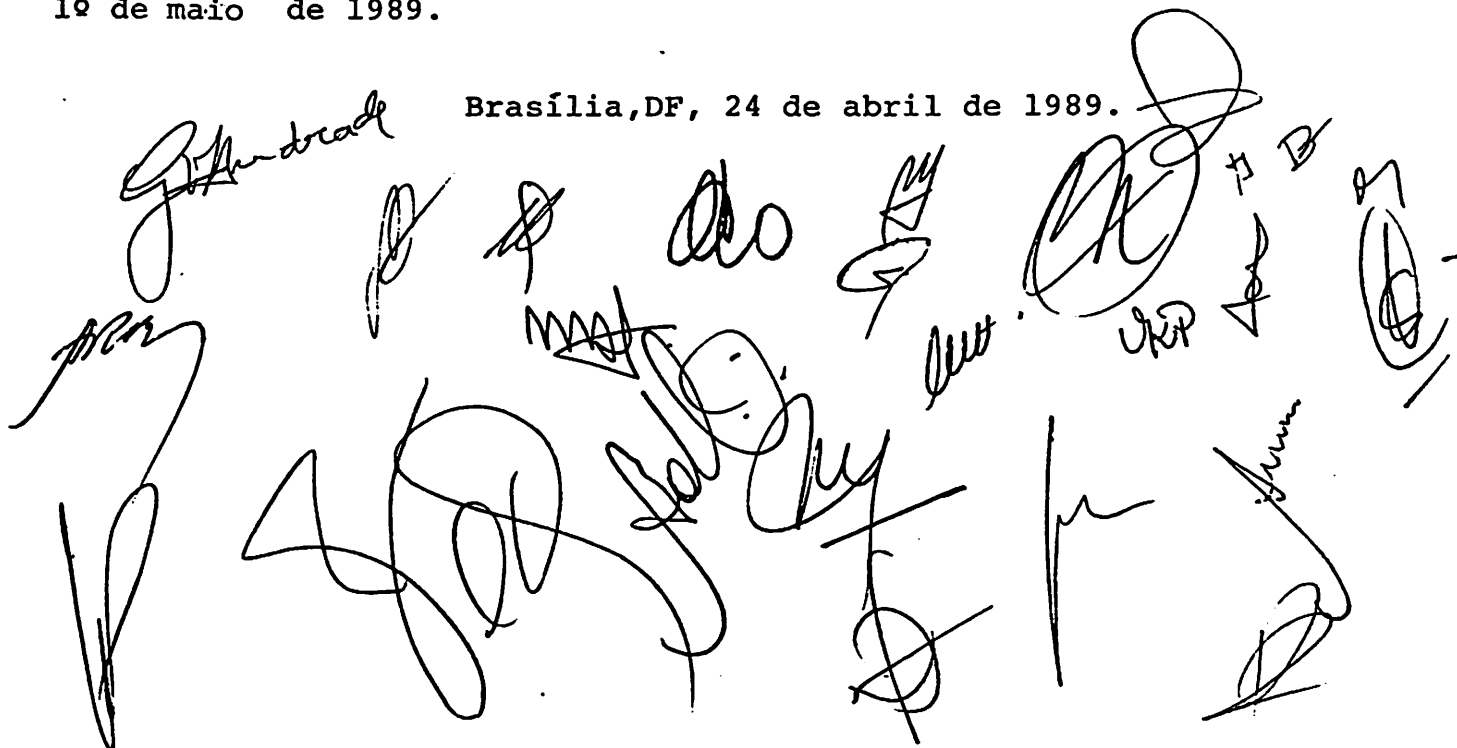
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de julho de 1989, as disposições do Convênio ICM 22/89, de 27 de fevereiro de 1989, ficando os percentuais de redução da base de cálculo de 90%, 80% e 60% nele fixados alterados, respectivamente, para 80%, 70% e 50%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.



A collection of approximately 15 handwritten signatures in black ink, arranged in a loose horizontal line below the date. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. The names of the signatories are not clearly identifiable from the handwriting.

CONVÊNIO ICMS 35/89

Prorroga autorização para permitir a adoção de critério alternativo para o estorno de crédito da matéria-prima utilizada na obtenção do café solúvel exportado.

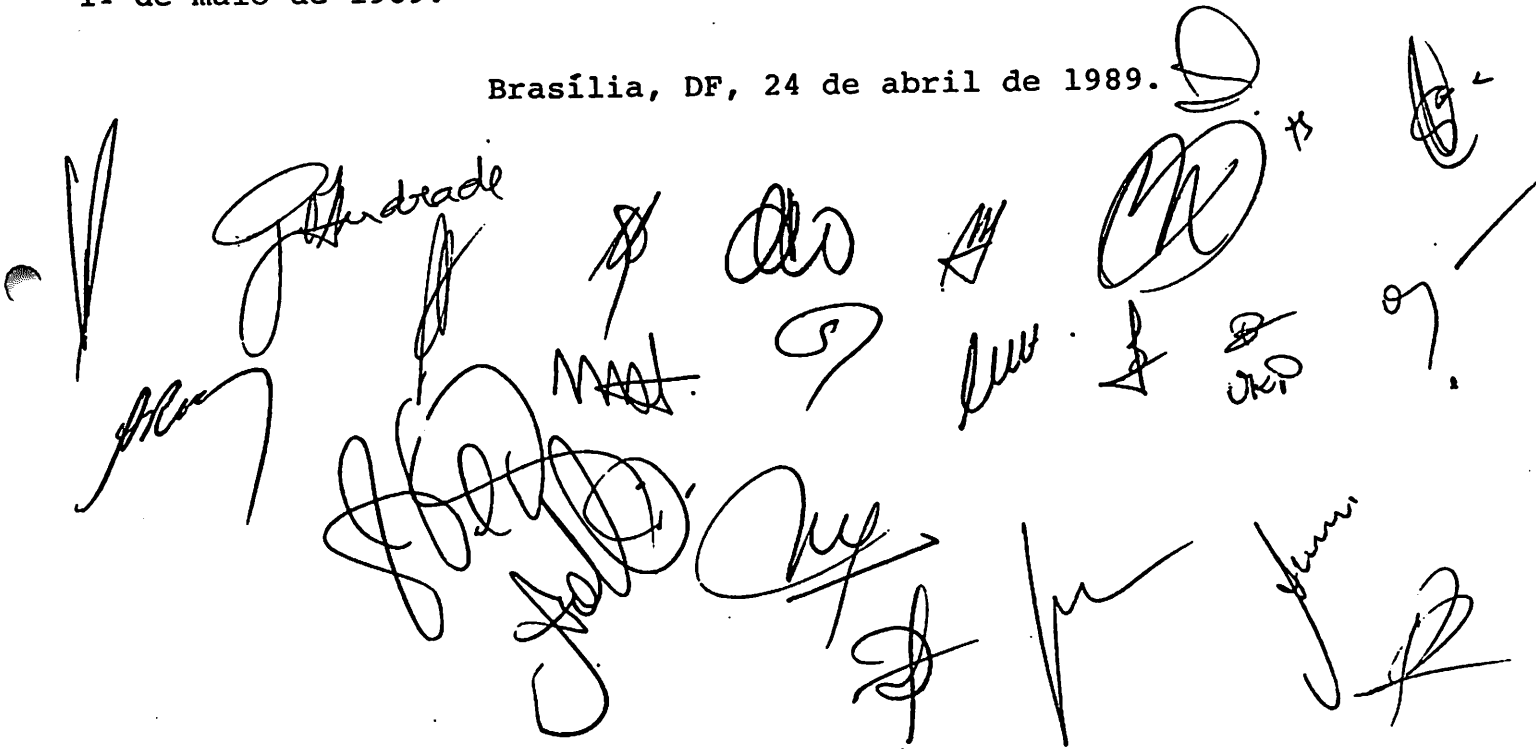
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O termo final do período previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 22/89, de 28 de março de 1989, fica prorrogado para 31 de julho de 1989.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.



CONVÊNIO ICMS 36 /89

Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas importações sob regime de "drawback".

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, segundo o disposto na sua legislação, até 31 de julho de 1989, isenção do ICMS no recebimento ou na entrada no estabelecimento do importador, conforme o caso, de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único - A outorga do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada:

1 - à concessão de suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;

2 - à entrega, pelo importador, até 10 dias após a liberação da mercadoria pela repartição federal competente, de uma cópia da correspondente Declaração de Importação - DI.

Cláusula segunda - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX - encaminhará à Secretária da Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o estabelecimento importador, cópia do relatório dos importadores por ela considerados inadimplentes, até 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento do prazo do ato concessório.

Cláusula terceira - A inadimplência a que se refere a Cláusula anterior implicará exigência do imposto atualizado monetariamente e dos acréscimos legais, calculados da data do vencimento do prazo de recolhimento do imposto devido pela importação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1989, em relação à Cláusula primeira.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including names like 'M. J. J.', 'J. J. J.', and 'J. J. J.']

CONVÊNIO ICMS 38 /89

Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução de base de cálculo do ICMS aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, de forma que a incidência do imposto resulte, em função das alíquotas aplicáveis, nos percentuais a seguir:

- I - prestações com alíquota de 17%:
 - a) no mês de maio de 1989, 6%;
 - b) no mês de junho de 1989, 9%;
 - c) no mês de julho de 1989 em diante, 13,6%.
- II - prestações com alíquota de 12%:
 - a) no mês de maio de 1989, 6%;
 - b) no mês de junho de 1989, 9%;
 - c) no mês de julho de 1989 em diante, 9,6%.
- III - prestações com alíquota de 9%:
 - a) no mês de maio de 1989, 6%;
 - b) no mês de junho de 1989, 6,5%;
 - c) no mês de julho de 1989 em diante, 7,2%.

Cláusula segunda - A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Parágrafo único - O contribuinte que optar pelo benefício previsto na cláusula anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

Cláusula terceira - O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 41 /89

Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do imposto de importação e amparadas por Programa BEFIEX.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS, segundo o disposto em sua legislação, até 31.12.89, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras, desde que a respectiva importação esteja, simultaneamente:

I - isenta do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência da União; e

II - amparada por Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX), aprovados até 28.02.89.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Cláusula aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

The bottom half of the document is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. Some are clearly legible, such as 'Andrade' and 'J. J. J.', while others are more stylized or scribbled. The signatures are arranged in a somewhat horizontal line across the page, with some overlapping. There are also some initials and marks scattered around, including a large 'M' and a 'J'.

CONVÊNIO ICMS 42 /89

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução do ICMS nas saídas de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de 60% da base de cálculo do ICMS, até 31.05.89, nas saídas de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

The bottom half of the document is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. Some of the more prominent signatures include 'G. F. B. S. S.', 'A. M. S.', and 'A. S. S.'. There are also several smaller initials and scribbles scattered throughout the area, indicating the presence of multiple signatories.

CONVÊNIO ICMS 43 /89

Autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com suínos.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 31 de julho de 1989, crédito presumido, nas seguintes operações:

I - entradas, em estabelecimento abatedor ou frigorífico, situado na própria unidade da federação do remetente, de suínos vivos remetidos com diferimento4,20%.

II - saídas de suínos vivos com pagamento do imposto:

a) - quando sujeitas à alíquota de 12%4,20%

b) - quando sujeitas à alíquota de 9%3,15%

Parágrafo único - O crédito presumido será concedido uma única vez, numa das operações de que trata este artigo.

Cláusula segunda - A base de cálculo do benefício referido na cláusula precedente terá como limite o valor específico para tal fim obtido de acordo com os preços fixados, periodicamente, em portaria expedida pela Secretaria da Fazenda ou Finanças respectiva, com base no preço do mercado regional de suínos.

Cláusula terceira - As unidades da federação que concederem nos meses de março e abril de 1989, nas operações indicadas, crédito presumido inferior a 5,95%, ficam autorizadas a conceder a complementação da diferença.

Cláusula quarta - A fruição do benefício previsto neste Convênio condiciona-se ao atendimento, pelo beneficiário, das obrigações previstas na legislação tributária de sua unidade da federação.

Cláusula quinta - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01.05.89.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 44 /89

Dispõe sobre a implementação do Convênio ICM nº 45/89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

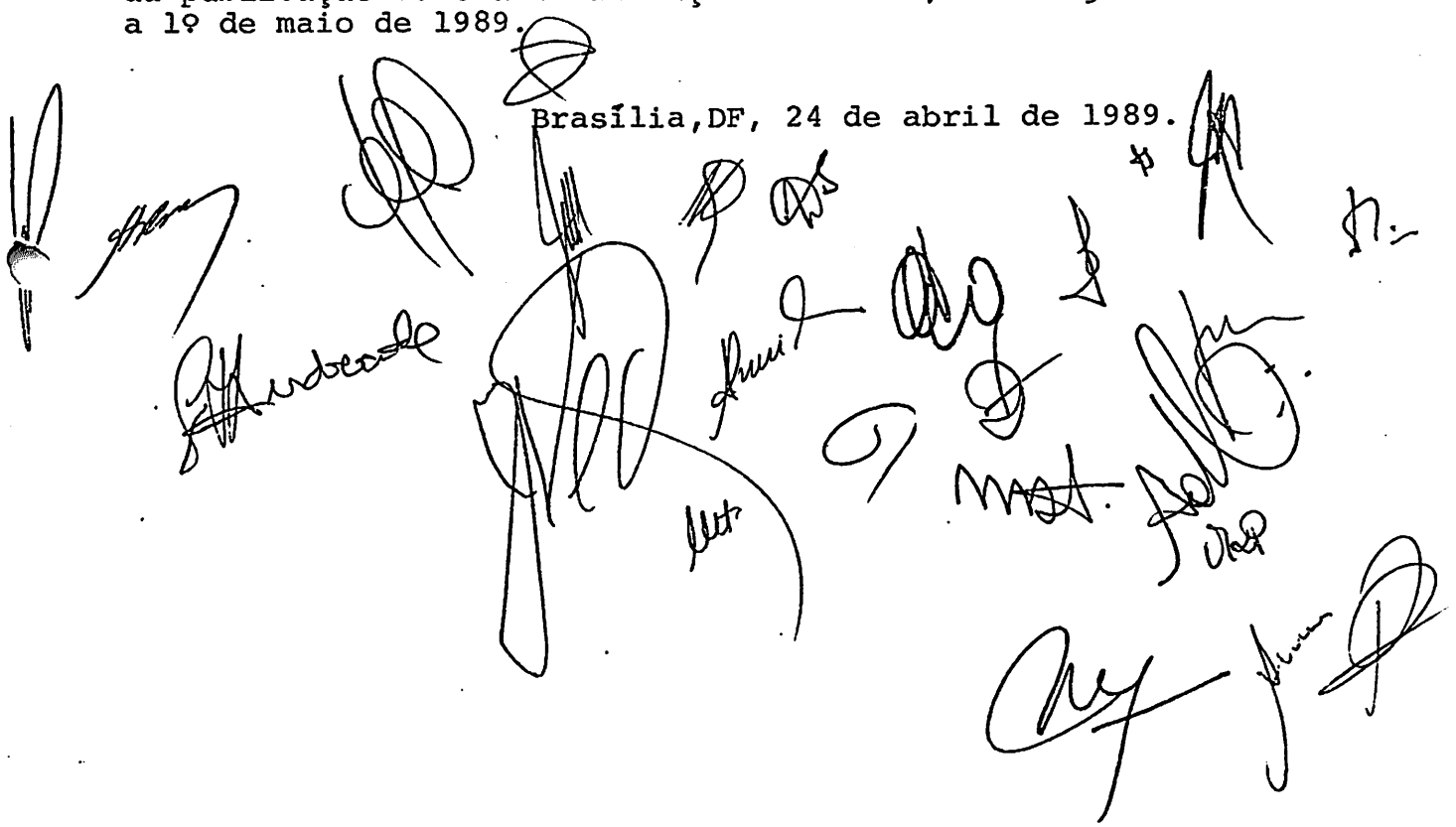
C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Os produtos similares a que se refere o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 45/89, de 27.02.89, em relação aos Estados do Acre e Rondônia são os constantes da relação anexa.

Cláusula segunda - Continuam aplicáveis às operações previstas no presente Convênio e no Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988, as normas de controle vigentes em 28 de fevereiro de 1989.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

A collection of approximately 15 handwritten signatures in black ink, scattered across the lower half of the page. The signatures vary in style, with some being very large and bold, and others being smaller and more cursive. Some signatures appear to be initials or names, while others are more complex and stylized. The signatures are positioned around the date line, suggesting they are the signatures of the officials mentioned in the text above.

CONVÊNIO ICMS 44 /89

A N E X O

ACRE

Produtos: tijolos; tubos de cimento e de barro; poste de concreto; móveis de madeira maciça; lambris; refrigerantes e café torrado e moído.

RONDÔNIA

Produtos: farinha de mandioca; colorau; cabos de madeira para vassoura e ferramentas; artefatos de cimento, pedra e areia; tijolos e telhas de barro e cimento; carrocerias de caminhão; móveis de madeira maciça; café torrado e moído; dragas; tubos de barro e cimento; refrigerantes; produtos resultantes do abate de animais; e madeira beneficiada.

CONVÊNIO ICMS 45 /89

Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos artísticos conexos como crédito do ICMS.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, poderão lançar em sua escrita fiscal, até 31 de julho de 1989, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos, aos autores e artistas nacionais, nos termos do que for regulamentado pela Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º - Somente serão lançados a título de crédito a que se refere esta cláusula os valores pagos durante o mês e até o limite do saldo devedor do imposto apurado no mesmo mês, após a compensação dos créditos relativos aos insumos.

§ 2º - Fica expressamente vedado o aproveitamento do excedente na mesma ou em outra empresa, ou a transferência de créditos de uma para outra empresa.

§ 3º - O benefício previsto neste Convênio fica condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à respectiva Secretaria de Fazenda ou de Finanças e à Secretaria da Receita Federal, de relação dos pagamentos efetuados no mês anterior a título de direitos autorais artísticos e conexos com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no CPF-MF.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília, DF, 24 de abril de 1989.

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller signatures, some of which appear to be initials or names like 'Hudrade', 'MST', and 'Jum'. On the far right, there is a large, circular signature with a central mark, and below it, some more initials and a date '27'.